



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2021 17:29 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL1770/2015

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

A proposição prevê a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que violarem direitos, o respeito ou a dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes. Também estariam sujeitas à cassação de CNPJ os estabelecimentos que permitirem o ingresso de menores nas respectivas apresentações.

A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilitaria o estabelecimento à prática de suas operações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



* CD219932001000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A cassação da eficácia da inscrição no CNPJ implicaria à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, as seguintes penalidades:

- o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- a imposição de multa a ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei.

As duas primeiras restrições vigorariam pelo prazo de cinco anos, contado da data de cassação. Entende-se da leitura do projeto que a cassação deveria seguir procedimentos a serem estabelecidos por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Ao Poder Executivo caberia divulgar, através do Diário Oficial da União, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no projeto, fazendo constar na divulgação os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

A vigência se daria na data da publicação, e a regulamentação pelo Poder Executivo deveria ser efetivada até 180 dias da data de publicação.

Em sua justificação, o autor acredita que, desde a década dos anos 90, grupos musicais de axé, pagode e funk, acompanhadas pela exibição de dançarinas e dançarinos, estariam estimulando meninas e meninos a emularem os gestos e comportamentos dos ídolos em apresentações musicais, shows e casas de espetáculo, com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica. Em alguns casos, haveria, inclusive, incentivo dos pais, que veriam possibilidade de obter retornos financeiros com a atividade dos filhos. O autor alega que, sob a falsa justificativa da liberdade de expressão cultural,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



* CD219932001000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

chegou-se a uma situação de ausência de controle. O projeto teria o propósito de coibir a atuação de maus empresários e a prática de exploração infantil decorrente da sexualização precoce de meninas e meninos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é cassar a eficácia da inscrição no CNPJ de estabelecimentos que violarem direitos, o respeito ou a dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes.

Para além do debate em relação às questões morais trazidas pela proposição, a esta Comissão caberia apenas uma análise das implicações econômicas do projeto. Sendo assim, passaremos ao largo da discussão a respeito de ser ou não desejável a aplicação de censura às manifestações culturais especificadas pelo autor. Essa avaliação certamente será feita com propriedade pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que tange ao mérito econômico, acreditamos que a proposição oferece riscos consideráveis a empresários dos setores de shows e eventos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

ainda que eles sejam pautados pelo respeito irrestrito às leis. Haveria várias fragilidades na proposição que ensejariam uma situação de insegurança neste ramo empresarial.

Em primeiro lugar destaca-se a dificuldade de se definir, como quer o projeto, o que seja uma manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização. Muitas vezes o que é normalidade para uns apresenta-se como escândalo para outros. Nesse sentido, os empresários, por mais que tentassem se pautar pelo respeito à norma, sempre estariam inseguros quanto à interpretação de um potencial fiscal. E aí haveria outra incógnita, quem seria o fiscal?

Um segundo ponto é o fato de o empresário, ainda que queira, não ser capaz de controlar a expressão artística de quem ele agencia. Dessa forma, se um jovem é orientado a ter um comportamento em palco, mas, por vontade própria, se expressa de uma forma que o projeto pretende coibir, haveria razão de punir o empresário? Pode-se alegar que uma edição de vídeo poderia sanar o excesso, mas o que se dizer de exibições ao vivo?

O terceiro ponto que levanta objeção seria a excessiva cláusula penal. Neste ponto cabe questionar até que ponto seria justo um único deslize obrigar um empresário a cessar suas atividades por cinco anos. Tenha-se em mente que produtores de eventos podem atuar com uma grande gama de artistas em variados nichos do entretenimento, de forma que uma grande estrutura empresarial poderia desmoronar por obra de uma omissão pontual que, como já dissemos anteriormente, pode ocorrer apesar de todo o cuidado do empresário.

Em verdade, acreditamos que, na ocorrência de abusos, a punição deva recair sobre as pessoas físicas que lhe derem causa, seja ela o artista, o produtor ou, se for o caso, o dono do estabelecimento. Nesse sentido,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

mais adequado seria o enquadramento do ato em disposições do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do exposto, **votamos pela rejeição do projeto de Lei nº 1.770, de 2015.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021

Jesússergio
Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



* CD219932001000*